SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608164 - RS (2024/0105831-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO	:	ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ELY FELIPE URDAPILLETA - RS082593

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALHA NO CADASTRAMENTO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O comando do artigo 513, § 4º, do Código de Processo Civil impõe a intimação pessoal do devedor por carta com aviso de recebimento quando a fase executiva for requerida após um ano do trânsito em julgado, operando-se a substituição legal do destinatário do ato processual. A finalidade da norma é garantir a ciência inequívoca da parte após longo período de inatividade, o que torna a falha administrativa no cadastramento do advogado irrelevante para a higidez da comunicação direcionada ao executado.

2. O princípio do prejuízo pressupõe defeito no ato de comunicação, hipótese não configurada no caso concreto, pois a notificação pessoal ocorreu de maneira inteiramente válida e cumpriu o seu escopo protetivo. A ausência de assistência técnica imediata decorre da própria modificação legal do sujeito a ser intimado, de modo que competia ao devedor cientificado atuar com diligência para contatar seu procurador.

3. O equívoco de cadastramento do patrono na secretaria do juízo constitui fato paralelo incapaz de caracterizar justa causa, visto que não gerou obstáculo real ou intransponível ao cumprimento da obrigação pela parte intimada. A consumação do prazo de quinze dias sem o adimplemento voluntário enseja a incidência automática da multa e dos honorários advocatícios por força de consequência legal de natureza estritamente objetiva.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59735182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a40bb111-fc2c-4043-bb63-863e69e15cba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a40bb111-fc2c-4043-bb63-863e69e15cba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608164 - RS (2024/0105831-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO	:	ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ELY FELIPE URDAPILLETA - RS082593

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALHA NO CADASTRAMENTO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O comando do artigo 513, § 4º, do Código de Processo Civil impõe a intimação pessoal do devedor por carta com aviso de recebimento quando a fase executiva for requerida após um ano do trânsito em julgado, operando-se a substituição legal do destinatário do ato processual. A finalidade da norma é garantir a ciência inequívoca da parte após longo período de inatividade, o que torna a falha administrativa no cadastramento do advogado irrelevante para a higidez da comunicação direcionada ao executado.

2. O princípio do prejuízo pressupõe defeito no ato de comunicação, hipótese não configurada no caso concreto, pois a notificação pessoal ocorreu de maneira inteiramente válida e cumpriu o seu escopo protetivo. A ausência de assistência técnica imediata decorre da própria modificação legal do sujeito a ser intimado, de modo que competia ao devedor cientificado atuar com diligência para contatar seu procurador.

3. O equívoco de cadastramento do patrono na secretaria do juízo constitui fato paralelo incapaz de caracterizar justa causa, visto que não gerou obstáculo real ou intransponível ao cumprimento da obrigação pela parte intimada. A consumação do prazo de quinze dias sem o adimplemento voluntário enseja a incidência automática da multa e dos honorários advocatícios por força de consequência legal de natureza estritamente objetiva.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59321769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:30
Código de Controle do Documento: 5dbc2c8b-21d6-4fd4-8b25-90d68d8e2ff2

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 293-298) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão monocrática teria conferido interpretação absoluta à intimação pessoal prevista para o início do cumprimento de sentença após longo lapso, tratando-a como substitutiva da intimação do advogado, apesar de a instância ordinária ter reconhecido falha no cadastramento do patrono e a consequente ausência de sua intimação.

Defende que a finalidade protetiva da intimação pessoal não seria utilizada para suprimir a atuação técnica do advogado regularmente constituído, sobretudo quando a falha de cadastramento teria impedido o acompanhamento dos atos e comprometido o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que a jurisprudência recente desta Corte reforçaria a necessidade de interpretar a norma à luz da ciência efetiva, do prejuízo e da boa-fé processual, não admitindo aplicação automática que, no caso concreto, teria desconsiderado a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem e a necessidade de renovação da intimação.

Afirma que, ainda que se admitisse a validade da intimação pessoal, a falha no cadastramento do patrono constituiria justa causa para afastar a incidência automática da multa e dos honorários executivos, bem como dos atos subsequentes de penhora, impondo a reabertura do prazo para pagamento voluntário ou para impugnação.

Aponta, sucessivamente, que, não sendo possível a reabertura integral dos prazos, deveriam ser limitados os efeitos da decisão agravada, afastando-se a caracterização de inércia injustificada e excluindo as penalidades e atos constritivos decorrentes da suposta fluência regular do prazo.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 325-340).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar. O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao conferir caráter absoluto à intimação pessoal, sob o argumento de que esta modalidade não poderia substituir a intimação do advogado, especialmente diante da falha no cadastramento do patrono nos autos. Contudo, a decisão monocrática não atribuiu uma interpretação inadequada ao texto legal (art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil), mas aplicou de forma estrita o comando normativo vigente. A intimação na pessoa do advogado constitui a regra geral do procedimento, a qual é excepcionada quando o cumprimento de sentença é requerido após o transcurso de um ano do trânsito em julgado da decisão condenatória. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DECORRENTE DE*

Documento eletrônico VDA59321769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:30
Código de Controle do Documento: 5dbc2c8b-21d6-4fd4-8b25-90d68d8e2ff2

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015.
2. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.
3. Desse modo, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, cujo início pressupõe requerimento expresso do exequente, sendo ilíquida a sentença, a demandar, necessariamente, a instauração de prévia liquidação, com a participação efetiva de todas as partes, inclusive do executado, o prazo excedente a 1 (um) ano previsto no art. 513, § 4º, do CPC/2015 - do qual exsurge a necessidade de intimação pessoal do executado - deve ser contado da decisão que ultimar a liquidação de sentença, homologando os respectivos cálculos, mediante interpretação teleológica do dispositivo legal em comento.
4. Recurso especial desprovido." (REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO CONDENATÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. MAIS DE UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.
1. É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do CPC.
2. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.188.964/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)

Diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado após um ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor deve ocorrer, obrigatoriamente, por via pessoal. A legislação processual não estabelece um dever dúplice de comunicação, mas promove a substituição do destinatário do ato processual para assegurar a ciência da parte. Desse modo, a falha administrativa no cadastramento do advogado revela-se processualmente irrelevante para a validade do ato executivo específico, uma vez que a lei deslocou o foco da comunicação para a própria parte devedora. O inconformismo do agravante ampara-se em premissa equivocada sobre a coexistência das duas modalidades de intimação, as quais não se cumulam na hipótese examinada.

O agravante também defende que a finalidade protetiva do dispositivo foi desvirtuada e que a falta de assistência técnica imediata configurou prejuízo manifesto capaz de flexibilizar a

Documento eletrônico VDA59321769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:30
Código de Controle do Documento: 5dbc2c8b-21d6-4fd4-8b25-90d68d8e2ff2

exigência legal. No entanto, a finalidade protetiva do ordenamento foi integralmente atingida no caso concreto. O objetivo da norma é assegurar que o devedor, que pode ter perdido o contato com seu patrono após longo período de inatividade processual, tenha ciência inequívoca sobre a retomada dos atos executivos. A entrega da carta com aviso de recebimento no endereço do executado cumpriu com exatidão esse escopo protetivo.

O princípio do prejuízo atua, em realidade, de forma desfavorável à tese do agravante. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de vício que comprometa a eficácia do ato de comunicação, o que não ocorreu, pois a intimação pessoal foi realizada de modo inteiramente válido. O suposto prejuízo decorrente da ausência de assistência técnica imediata não decorre de defeito do ato, mas reflete a própria escolha do legislador ao modificar o sujeito a ser intimado. Uma vez cientificada pessoalmente, competia à parte devedora, em observância aos deveres de boa-fé e de diligência, contatar seu procurador, não havendo nexo de causalidade entre a falha de cadastramento do advogado e a inércia do próprio banco. Nesse sentido:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, EM REGRA. PROCESSO SINCRÉTICO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É DESDOBRAMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO COMO REGRA OU PESSOAL, QUANDO A LEI EXIGIR. FASE DE CUMPRIMENTO QUE RECEBE NOVO NÚMERO E NO QUAL É ORDENADA A CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO ENDEREÇO DECLINADO PELO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO FICTA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. TRANSCURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DA INTIMAÇÃO FICTA TAMBÉM NESSA HIPÓTESE, POR FORÇA DO ART. 513, § 4º, DO CPC/15. APLICABILIDADE DA REGRA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE COMUNICAR AO JUÍZO QUALQUER MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUSCETÍVEL A REITERADOS DESARQUIVAMENTOS E REABERTURAS.*
> *1- O propósito do presente habeas corpus é definir se é válida a intimação ficta para pagamento dos alimentos, sob pena de prisão, ocorrida em 2018, que fora considerada como efetivada no endereço que havia sido declinado pelo devedor por ocasião do divórcio consensual homologado judicialmente em 2014.*
> *2- Desde a reforma ocorrida no CPC/73 pela Lei nº 11.232/2005 e também no CPC/15, não há mais que se falar, como regra, em ação autônoma de execução de título judicial, para a qual o devedor deve ser citado, mas, sim, em uma fase de cumprimento da sentença subsequente à fase de conhecimento, na qual a intimação do devedor ocorre, em princípio, na pessoa de seu advogado.*
> *3- É irrelevante que a fase de cumprimento de sentença receba um número distinto do processo originário ou que se afirme, no mandado, que o devedor deverá ser citado para cumprimento, na medida em que, no processo sincrético, a saída da fase de conhecimento e o ingresso na fase de cumprimento se dá, como regra, por simples intimação da parte, na pessoa de*

Documento eletrônico VDA59321769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:30
Código de Controle do Documento: 5dbc2c8b-21d6-4fd4-8b25-90d68d8e2ff2

seu advogado constituído, ou pessoalmente, quando a lei assim exigir, como, por exemplo, no cumprimento de sentença condenatória de alimentos (art. 528, caput, do CPC/15).
4- Tanto na vigência do CPC/73 (art. 238, parágrafo único, introduzido pela Lei nº 11.382/2006), como no CPC/15 (art. 274, parágrafo único), serão consideradas válidas as intimações fictamente efetivadas no endereço informado pela parte no processo, cabendo-lhe comunicar o juízo sempre que houver alteração de seu endereço.
5- O fato de ter transcorrido significativo lapso temporal entre o trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença pelo credor não afasta a incidência do art. 274, parágrafo único, do CPC/15, na medida em que a regra do art. 513, § 4º, do CPC/15, admite como válida a intimação fictamente realizada no endereço declinado na fase de conhecimento também nessa hipótese.
6- A regra do art. 513, § 4º, do CPC/15, assentada nos deveres de boa-fé e de cooperação, está situada nas "Disposições Gerais" do cumprimento de sentença, razão pela qual se aplica indistintamente a todas as modalidades de cumprimento disciplinadas pelo CPC (obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer, de entregar coisa), salvo se incompatível com regra prevista para o cumprimento de alguma espécie específica de obrigação.
7- Dado que não há, na disciplina do cumprimento de sentença condenatória à obrigação de pagar alimentos, dispositivo específico que possa impedir a aplicação da regra geral contida no art. 513, § 4º, do CPC/15, conclui-se que será válida a intimação pessoal fictamente realizada no endereço informado pelo devedor na fase de conhecimento, mesmo após o período de 1 ano contado do trânsito em julgado da sentença condenatória de alimentos.
8- Isso significa dizer, pois, que o devedor está obrigado a comunicar ao juízo qualquer modificação de seu endereço, de modo a facilitar a sua célere localização, mesmo após o trânsito em julgado da sentença e, sobretudo, nas relações de trato sucessivo, como é a hipótese da pensão alimentícia.
9- Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente concedida." (HC n. 691.631/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, g.n.)

A alegação de que a falha no cadastramento do patrono configuraria justa causa para a reabertura do prazo para pagamento ou defesa igualmente não prospera. O vício de cadastramento apontado não criou empecilho à prática do ato processual pela pessoa que a lei determinou que deveria ser cientificada, qual seja, o devedor. O executado recebeu a notificação postal de forma regular e dispunha de plenas condições para adotar as providências necessárias para a sua defesa. O equívoco administrativo da secretaria do juízo configura fato paralelo que não gerou obstáculo real ou intransponível ao cumprimento da obrigação, estando ausente a causalidade necessária para o reconhecimento da justa causa.

Por fim, o pedido subsidiário de afastamento das penalidades legais não comporta acolhimento, visto que ostenta natureza acessória e segue a sorte do requerimento principal. Constatada a plena validade da intimação pessoal e afastada a justa causa para a inércia, o prazo para o adimplemento voluntário da obrigação fluiu de maneira regular. O término do prazo sem o depósito judicial do valor exequendo enseja a incidência automática da multa e dos honorários advocatícios, por se tratar de consequência de natureza objetiva que prescinde da análise do elemento subjetivo ou do ânimo do devedor. A decisão monocrática limitou-se a aplicar o texto legal, impondo-se a rejeição dos argumentos formulados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59321769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:30
Código de Controle do Documento: 5dbc2c8b-21d6-4fd4-8b25-90d68d8e2ff2

É o voto.

Documento eletrônico VDA59321769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:30
Código de Controle do Documento: 5dbc2c8b-21d6-4fd4-8b25-90d68d8e2ff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.608.164 / RS

Número Registro: 2024/0105831-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123154320168210033 03528675720188217000 12315432016821003350143398020218210033
50143398020218210033 50906985420238217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : ELY FELIPE URDAPILLETA - RS082593
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

Documento eletrônico VDA59619139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:55
Código de Controle do Documento: d35e3395-5dbc-429c-bf8c-036ef23f9784

ADVOGADO : ELY FELIPE URDAPILLETA - RS082593

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:55
Código de Controle do Documento: d35e3395-5dbc-429c-bf8c-036ef23f9784